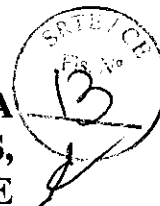


# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ



Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

## Convenção Coletiva de Trabalho

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E DE DIAMANTES E PEDRAS PRECIOSAS, DE AREIAS, BARREIRAS E CALCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ**, com inscrição no CNPJ/MF nº 05.813.746/0001-38, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar – Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da categoria econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Diretor, Senhor **HERMANO FRANCK JUNIOR**, CPF/MF nº 060.652.953-53; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, com inscrição no CNPJ/MF nº 07.341.456/0001-64, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Sr. **MÁRIO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA**, CPF/MF nº 081.774.733-87; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, segundo as condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias da extração de minerais não metálicos e de diamantes e pedras preciosas, de areias, barreiras e calcários do Estado do Ceará, contando o seu termo inicial a partir de **01 DE MAIO DE 2008**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2009**.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, excepcionalmente, concederão a seus empregados um reajuste salarial de **6% (SEIS INTEIROS POR CENTO)**, sobre o salário contratado no mês de **MAIO DE 2007**, na forma da legislação vigente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os salários dos empregados admitidos após **01 DE MAIO DE 2007**, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

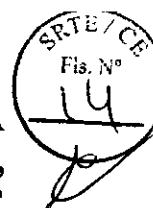
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce



trabalhados na empresa, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (QUINZE) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Durante a vigência dessa convenção, aos empregados, que contarem mais de 3 (TRÊS) meses do contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional, ao salário-base do trabalhador que perceba um salário mínimo legal, no valor de **R\$ 26,50 (VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, podendo essa parcela ser demonstrada em separado no contracheque.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal no poderá ser menor que o salário mínimo legal, acrescido dos direitos que a presente convenção assegura.

**PARÁGRAFO QUARTO** – No reajustamento contido no “caput” dessa cláusula estão computadas as antecipações salariais concedidas por liberalidade da empresa, quaisquer pagamentos determinados por lei ou medida provisória, assim como compensadas reposições ou perdas salariais ocorridas eventualmente ou que venham a ser concedidas em função de convenções, acordos trabalhistas, laudo arbitral, sentença judicial ou Lei específica ou geral que trate do assunto.

**CLÁUSULA QUARTA - DA PRODUTIVIDADE**

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o de menor valor, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que desse pacto são fixados, desde que o mesmo não tenha nenhuma falta ao trabalho no período, salvo o previsto nos Incisos I, II e III, do Artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em caso de doença do empregado comprovada por atestado médico conforme a legislação vigente, serão acrescidos a partir de **01 DE MAIO DE 2008**, a título de produtividade, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas se comprometem a repassar aos cofres do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, quando do pagamento do mês de **MAIO DE 2008**, a primeira **PRODUTIVIDADE** devida ao empregado, correspondente a **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, do salário-base que perceba, que representa **1/12 (UM DOZE AVOS)** do direito assegurado nessa cláusula, fazendo o recolhimento à Tesouraria da mencionada entidade, até o **5º (QUINTO)** dia do mês subsequente ao do desconto, devendo o valor descontado se fazer acompanhar da relação nominal dos empregados da empresa.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA  
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS,  
CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E  
EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226-9951 - CNPJ 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza-Ce

**CLÁUSULA QUINTA - DA IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS E  
VANTAGENS**

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas as vantagens que perceba, por motivo de aplicação dessa convenção.

**CLÁUSULA SEXTA - DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de 44:00 (QUARENTA E QUATRO) horas.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO**

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de 50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO).

**CLÁUSULA OITAVA - DO TRABALHO EXECUTADO NOS DOMINGOS  
E FERIADOS**

Quando a jornada de trabalho for levada a efeito nos dias feriados ou de Domingo as horas trabalhadas serão remuneradas no dobro das que forem pagas em dias normais de trabalho.

**CLÁUSULA NONA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE  
TRABALHO**

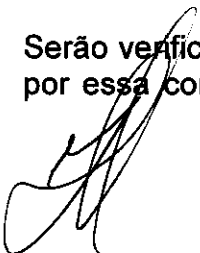
As empresas abrangidas pela presente convenção, poderão pactuar com seus empregados, regime de compensação de horário de trabalho, de acordo com o previsto no § 2º, do Artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA SAÚDE E DA HIGIENE**

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE**

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de 90 (NOVENTA) dias a partir da assinatura do



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA  
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS,  
CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E  
EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na "SRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE  
DE TRABALHO**

As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, **R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)**, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de Auxílio-Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)**.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS FERRAMENTAS**

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS UNIFORMES E EPI'S**

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os equipamentos de proteção individual e segurança "EPI'S", quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os equipamentos de proteção individual e segurança "EPI'S", quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente, pelo mesmo, cabe, por parte do empregador, aplicar as seguintes sanções: advertência por escrito; suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; demissão por justa causa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os empregados deverão zelar pelos equipamentos, fardas e uniformes recebidos, devendo devolve-los, quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a devolução, sob pena de ressarcir a empresa

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA  
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS,  
CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E  
EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

dos prejuízos decorrentes da perda ou da inutilização culposa do bem, na conformidade do Artigo 462 da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO RECRUTAMENTO DE ASSOCIADOS**

Fica facultado à diretoria do sindicato laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o sindicato laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS**

Haverá na empresa um Local para afixação de comunicados, assinados pela diretora do sindicato laboral, desde que a matéria seja previamente e conjuntamente acertada com a diretoria da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a **90 (NOVENTA)** dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de **12 (DOZE)** meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL**

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de **48 (QUARENTA E OITO)** horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica facultado às empresas encaminhar ao sindicato laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de **1 (um)** ano de trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao sindicato laboral até o **10º (DÉCIMO)** dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo, pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade laboral.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA  
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS,  
CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E  
EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce



**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no caput do Art. 583 da CLT, deverá ser efetuado até o 5º (QUINTO) dia útil do mês de ABRIL de cada ano.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL**

A empresa, por estar assistida na presente convenção pelo sindicato patronal, recolherá, de uma só vez, até o dia **30 DE JUNHO DE 2008**, a importância de **R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)** para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade patronal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR**

Ficam as empresas integrantes das categorias econômicas, representadas e filiadas a esse sindicato, obrigadas a recolher até o dia **30 DE SETEMBRO DE 2008**, a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical patronal estabelecido no Inciso IV, do art.8º da Constituição Federal, na importância de **R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)**, em única parcela, obedecendo ao seguinte rateio: **R\$ 20,75** para Confederação Nacional da Indústria – CNI, **R\$ 62,25** para Federação das Industrias do Estado do Ceará – FIEC e **R\$ 332,00** para o sindicato do empregador aqui representado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor destinado à CNI deverá ser adicionado à parcela destinada à FIEC, que providenciará o repasse àquela Confederação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO COLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL E LABORAL**

No prazo máximo de quarenta e cinco dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Laboral, o Recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA  
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS,  
CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E  
EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS  
E RISCO PROFISSIONAL**

Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Art.7º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 159, do Código Civil brasileiro e Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, seguro de acidentes pessoais coletivos – risco profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigo 19, “caput”, e 20, da Lei 8.213, de 24.07.91, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES**

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a **R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)** prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o empregador.

**CLÁUSULA VINGÉSIMA SÉTIMA - DO FORO COMPETENTE**

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com **27 (VINTE E SETE)** cláusulas, impressas em **4 (QUATRO)** vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e os desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

Fortaleza, 01 de maio de 2008.

**Hermano Franck Junior**  
CPF/MF nº 060.652.953-53

Diretor do Sindicato das Indústrias da Extração de Minerais não Metálicos e de Diamantes e Pedras Preciosas, de Areias, Barreiras e Calcários no Estado do Ceará

**Mário Sérgio Nogueira da Silva**  
CPF/MF nº 081.774.733-87

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração e Beneficiamento do Sal, Mármore, Rochas, Calcários, Granitos, Minerais não Metálicos, Areias e em Pedreiras e Barreiras do Estado do Ceará



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ  
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

**Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo N°..**

**46205.008438/2008-04**

**Registrado e Arquivado na SRTE/CE sob o n° 303/2008**

**Fortaleza, 21/07/2008.**

  
Jeriza Jucá Oliveira  
SERET / SRTE / CE  
RANUNDO NONATO TEIXEIRA XAVIER  
Matricula 00452296 – SERET/SRTE/CE

**Data do Protocolo de Depósito: 26/06/2008.**